



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.038-A, DE 2017

(Do Sr. Maia Filho)

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - O consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para o veículo automotor possui o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de coberturas de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º- O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser resarcido pela seguradora.

§ 2º- O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica e observados os valores de orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero.

§ 3º- Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos, separadamente.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só a negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras estão vedadas de criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto do veículo.

Art. 4º - As infrações às normas dessa Lei ficam sujeitas, conforme o caso, à fiscalização e às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca garantir ao consumidor que ao adquirir o seguro para o seu veículo automotor, tenha o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário, para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Entendemos que a escolha da oficina deve ser uma opção pessoal do proprietário, desde que o valor do conserto não ultrapasse a importância segurada, e não uma imposição da seguradora. Além de ter seu direito de consumidor garantido também existem outros fatores, bem como, a confiança em algum mecânico específico, o valor do conserto, os descontos oferecidos em determinada Seguradoras e estabelecimentos. Ao proprietário cabe analisar todos esses fatores para realizar sua escolha. Não tendo assim o segurado que passar pelo inconveniente de deixar seu veículo em uma oficina cuja qualidade dos serviços não confia.

Além do que, a atual prática de credenciamento de oficinas pelas seguradoras privilegia um pequeno número de empresas, que passam a ter a exclusividade da demanda, prejudicando assim as demais. Desse modo, o presente Projeto de Lei, trará efeitos positivos para essa relação de consumo entre a seguradora e seu cliente, uma vez que o usuário terá a possibilidade de levar seu veículo para uma oficina de sua confiança, consequentemente, as companhias de seguro obterão a satisfação de seus clientes e, além disso, as oficinas locais, poderão ser beneficiadas já que independente de credenciamento pelas seguradoras poderão ser escolhidas, desde que legalmente constituídas.

A proposta é de extrema importância para o interesse público, aqui identificado no Direito do Consumidor e nas relações de consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2017.

MAIA FILHO

Deputado Federal - PP/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.038/2017, de autoria do ilustre Deputado Maia Filho, busca, em cinco artigos, assegurar ao consumidor a liberdade de escolha de oficina, para reparo de danos em veículo segurado.

No art. 1º, confere ao adquirente do plano de seguro, bem como a eventual terceiro envolvido no sinistro, a faculdade de escolher oficina, conforme a sua livre preferência, para a realização de qualquer tipo de reparo, desde que a prestadora esteja constituída como pessoa jurídica. Assinala, também, a obrigatoriedade de que sejam observados os preços médios praticados no mercado para serviços de mesma natureza.

No art. 2º, estabelece às seguradoras o dever de informar aos consumidores o seu direito de escolha e de fazer constar tais termos no ajuste firmado com o consumidor contratante.

No art. 3º, fixa a vedação à oposição de obstáculo ou de tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo contratante do plano de seguro ou por terceiro envolvido no sinistro. Proíbe, também, a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do consumidor.

No art. 4º, remete às sanções previstas Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis, em caso de descumprimento. Por fim, o art. 5º estabelece cláusula de vigência imediata, na data da publicação oficial.

Em 29/03/2017, foi apresentado, pelo Deputado Cabo Sabino, o requerimento nº 6.175/2017, em que pretendia a tramitação conjunta da proposição sob análise com o Projeto de Lei nº 5.097/2016, por tratar de matéria idêntica. O pleito, no entanto, foi indeferido, com fundamento no parágrafo único do art. 142, do RICD, por ser intempestivo.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a análise da iniciativa no que se refere a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O projeto de lei sob minha relatoria, apresentado pelo ilustre Deputado Maia Filho, busca assegurar ao consumidor a liberdade de escolha de oficina, desde que constituída como pessoa jurídica, para reparo de danos decorrentes de sinistro envolvendo veículo segurado, *“sem que isso implique por si só negativa da indenização ou reparação”*. Tal faculdade, nos termos da iniciativa, estende-se ao terceiro envolvido no incidente e que deva ser resarcido pela seguradora.

Além disso, a proposição estabelece às seguradoras a obrigatoriedade de informar ao contratante o seu direito de escolha e de fazer constar por escrito essa faculdade no ajuste firmado com o consumidor. Veda, da mesma forma, a oposição de obstáculo ou de tratamento diferenciado em razão do exercício de tal direito, assim como proíbe a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do consumidor.

Tenho por oportuna e bastante razoável a medida proposta. Concordo com o autor do projeto que o prestador de serviço que efetuará o reparo no veículo deve ser da escolha pessoal do proprietário, conforme vier a merecer sua confiança e livre preferência. E, assim como o nobre colega, também entendo que a imposição, pela seguradora, de uma seleta lista de credenciados para a realização do serviço implica a formação de uma odiosa reserva de mercado, que não traz qualquer benefício, nem ao consumidor, nem aos demais agentes que atuam no mesmo ramo de atividade.

O contrato de seguro tem natureza comutativa, o que significa dizer que as partes, no momento da celebração, já sabem exatamente quais serão as suas obrigações: ao segurado cabe o pagamento do prêmio, enquanto a seguradora se obriga a garantir o legítimo interesse do adquirente do plano, dentre os quais estão a proteção contra risco e o ressarcimento de danos, nos exatos limites da cobertura contratada. Essa é, inclusive, a dicção do art. 757, do Código Civil, ao estabelecer que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que supervisiona o segmento, editou a Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004, cujo art. 14 expressamente determina que “deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação de veículos sinistrados”. Desse modo, cabe à seguradora apenas aferir se o dano decorreu de um risco coberto no contrato e promover a respectiva recomposição patrimonial, nos limites da apólice, sem condicioná-la à realização do reparo por uma lista prestadores selecionados.

Ademais, a imposição de lista de estabelecimentos em que o reparo do veículo sinistrado deve ser feito, além de contrariar norma regulamentar vigente, constitui prática abusiva, capitulada no art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que veda o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro. E, ainda que haja a previsão contratual para esse condicionamento, sabemos que se trata de contrato de adesão, em que a autonomia da parte vulnerável na relação é bastante reduzida, o que torna tal prática comercial ainda mais reprovável.

Fato é que, como a previsão normativa acerca da matéria é genérica, muitas seguradoras ainda vinculam a recomposição do dano à realização do serviço de reparo em oficinas determinadas, sob pena de recusa da cobertura securitária. E, ainda que façam constar do contrato a liberdade de escolha da oficina em que o consumidor pode efetuar o serviço, na prática, criam obstáculos ao exercício desse direito.

Nada impede que as seguradoras estabeleçam uma lista de oficinas credenciadas em que o serviço possa ser realizado, desde que não vincule o ressarcimento do dano à escolha de um dos estabelecimentos integrantes da relação. Em verdade, o ato de credenciamento atrai para seguradora, enquanto fornecedora, a responsabilidade solidária pelo defeito no serviço prestado pela

oficina por ela indicada, nos exatos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 25, §1º, e art. 34, do CDC. Trata-se, no entanto, de mera comodidade, que não pode, jamais, afastar a liberdade do consumidor de optar pela realização do reparo do seu veículo por prestador de sua confiança.

A iniciativa foi muito feliz, também, ao fixar, para as seguradoras, o dever de informar ao consumidor o seu direito de livre escolha, incluindo, em tal obrigação, as respectivas centrais de autoatendimento. Além disso, a expressa remissão à disciplina sancionatória do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz para a norma a cogênciia necessária e mecanismos de repressão, em caso de descumprimento.

Quanto à análise de regimentalidade e ajustes de técnica legislativa, submeto à apreciação da Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, na forma do art. 53, III, do RICD.

Firme no exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.038, de 2017.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.038/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Fausto Pinato, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO